



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N° 473 - CN (1155488)

Brasília, 1º de setembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Medida Provisória n. 1051/2021. Manifestação contrária da Corregedoria Nacional de Justiça ao texto em comento.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao art. 25 da Medida Provisória n. 1051/2021 (PLV 16/2021), que segue, nesta data, para apreciação dessa Casa Legislativa. O texto atualmente em análise permite que as centrais de serviços eletrônicos fixem preços e concedam gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários, de forma facultativa.

Essa proposta produz evidente risco à segurança jurídica, na medida em que, conforme estabelece o artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Os agentes delegados, prestadores de serviço público, são remunerados por emolumentos, que ostentam natureza tributária, não se afigurando possível a cobrança, dos usuários do serviço público delegado, pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados, de valores, a título de taxa administrativa ou contribuição adicional a qualquer título, além dos emolumentos devidos, à luz do artigo 14, da Lei 6.015/73 e do artigo 28, da Lei 8.935/94.

A par disso, os emolumentos, por ostentarem natureza de tributo, reportam-se ao princípio da estrita legalidade, não podendo ser instituídos ou majorados senão por lei. Assim, as centrais de serviços eletrônicos, que sequer dispõem de personalidade jurídica e, em regra, funcionam no âmbito de entidades associativas de classe, mas com elas não se confundem, não podem, à luz do direito positivo, fixar preço e conceder gratuidade.

Acrescento que a proibição da cobrança em epígrafe já foi objeto de decisão pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a propósito da ratificação da medida liminar concedida pelo anterior Corregedor Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0003703-65.2020.2.00.0000, tendo, outrossim, sido regulamentada pelo Provimento CN 107/2020, conforme cópias que instruem o presente.

Nesse contexto, diante da atribuição conferida pela Constituição Federal à Corregedoria Nacional de Justiça, que consiste, entre outras, na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas ao bom desempenho da atividade dos serviços extrajudiciais do País, coloco-me à disposição para ampliar o debate sobre as repercussões de sua aprovação e, com o intuito de evitar os riscos apontados acima, tomo a liberdade de sugerir a não aprovação do referido dispositivo.

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 01/09/2021, às 09:16, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1155488** e o código CRC **EFA9AE18**.



31/08/2021

Número: **0003703-65.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**

Objeto do processo: **TJMG - Provimento nº 317/2016 - Providências - Suspensão - Serviços - Intermédiação - Colégios registrais - Exigibilidade - Cobrança - Contribuição.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE PINTO MACIEL (REQUERENTE)	FELIPE PINTO MACIEL (ADVOGADO)
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS - CORI-MG (REQUERIDO)	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) CAMILA COSTA PEIXOTO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40242 40	23/06/2020 15:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000**
 Requerente: **FELIPE PINTO MACIEL**
 Requerido: **COLEGIO REGISTRAL IMOBILIARIO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO OU TAXAS POR SERVIÇOS PRESTADOS POR CENTRAIS CARTORÁRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, caberá ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.
2. Não cabe a nenhuma central cartorária do País efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e das taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital.
3. Liminar ratificada.

IJ4/Z04\S13

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mário Guerreiro, que não ratificava a liminar. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000**
 Requerente: **FELIPE PINTO MACIEL**
 Requerido: **COLEGIO REGISTRAL IMOBILIARIO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido liminar, nos autos do Pedido de Providências, formulado por FELIPE PINTO MACIEL em desfavor do COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS (CORI), a fim de que seja determinada a imediata suspensão da prestação de serviços de “intermediação” do requerido e demais colégios registrais do País, com a consequente suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição de 4,89% a ser descontada do valor a ser repassado aos cartórios, conforme comunicado datado de 30/4/2020, até final julgamento do presente Pedido de Providências.

Alega o requerente que o requerido, em 29/2/2016, passou a operar a Central Eletrônica de Registro de Imóveis (CRI-MG), por força do Provimento n. 317/2016 do TJMG, extrapolando as atribuições delineadas no referido ato normativo como: intermediação de serviços cartorários, atuando como se fosse um cartório centralizador; instituição e cobrança de taxas junto aos terceiros usuários do sistema CRI sem lei autorizadora; ausência de transparência acerca (a) da destinação das respectivas receitas obtidas com terceiros, e (b) do encontro de contas, escritas fiscais e registro de livros perante os associados; instituição e cobrança de “contribuição” perante os cartórios, com retenção diretamente na fonte, entre outras.

É no essencial, o relatório.

IJ4/Z04\S13



Conselho Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 23/06/2020 15:16:32
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062315163238300000003639157>
 Número do documento: 20062315163238300000003639157

Num. 4024240 - Pág. 2

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000**
 Requerente: **FELIPE PINTO MACIEL**
 Requerido: **COLEGIO REGISTRAL IMOBILIARIO DE MINAS GERAIS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto ao referendo do Plenário a liminar deferida em 16.5.2020, votando, desde logo, por sua ratificação.

Conforme demonstrado na decisão Id. 3978053, foi concedida a liminar em razão da comprovação, pelo requerente, de seus requisitos, quais sejam, o *fummus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos seguintes termos:

Verificou-se, nos autos, a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

O *fummus boni iuris* foi devidamente demonstrado nos autos pelo requerente, na medida em que a Central Eletrônica de Registro de Imóveis – CRI-MG, flagrantemente, extrapolou suas finalidades previstas no Provimento n. 317/2016 do TJMG que inseriu o art. 1.024-A no Código de Normas do TJMG.

O art. 1024-A possui a seguinte dicção:

“[...]

Art. 1.024-A. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, regulamentado por meio do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47, de 19 de junho de 2015, será operado com utilização da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRI-MG, criada em plataforma única e integrada obrigatoriamente por todos os Oficiais de Registro de Imóveis, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações, bem como para efetivação das comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos serviços de registro de imóveis, além da prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

“[...]

Diante do referido dispositivo normativo, verifica-se que, em nenhum momento, é atribuída à CRI-MG a função para prestar ou intermediar a prestação de serviços a terceiros, como se fosse um cartório de registro de imóveis.

Ainda, o § 2º do referido dispositivo é categórico ao estabelecer que:

“[...]

§ 2º Toda e qualquer solicitação feita por meio da CRI-MG será enviada ao ofício de registro de imóveis competente, único responsável pelo respectivo processamento e atendimento.

“[...]

Portanto, não cabe à CRI-MG realizar nenhum serviço além daqueles estritamente



previstos na norma que a instituiu.

Ocorre que foi demonstrado pelo requerente que a CRI-MG instituiu e cobra uma “taxa” pelos serviços que presta.

Taxa é uma espécie tributária, portanto, vinculada à prévia existência de lei que a institua.

O art. 77 do CTN estabelece que taxa é um tributo “que tem como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia, ou a utilização efetiva e potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.”

Ocorre que apesar de, há muito, ser conhecida a natureza tributária da taxa cartorária, a Central de Registro de Imóveis de Minas Gerais instituiu e passou a cobrar uma “taxa” pela prestação de seus serviços, como demonstrado pelo requerente na inicial.

A título de exemplo, para que o cliente do serviço apenas tenha acesso à visualização eletrônica da matrícula, ele deve pagar a quantia de R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos), equivalente a mais de 50% do valor dos emolumentos. Entretanto, caso queira formular um pedido de certidão, o cliente deve efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11,14 (onze reais e catorze centavos), equivalente a mais de 10% dos emolumentos cobrados pelos cartórios.

Ressalte-se, ainda, que essa cobrança, além de manifestamente ilegal, é tratada pelo requerido com absoluta normalidade, conforme consta do COMUNICADO AOS ASSOCIADOS, de 28 de abril de 2020, juntado aos autos.

Neste documento, o requerido, sob o fundamento de déficit mensal considerável, instituiu uma “contribuição” de 4,89%, a ser descontada do valor repassado aos cartórios e que incidirá sobre a visualização de matrícula, pedido de certidão e prenotação. Um absurdo em si mesmo!

Não cabe a nenhuma central cartorária do País efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital.

Ressalte-se que, o então Provimento n. 47/2015 (revogado pelo Provimento n. 89/2019) que criou o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis-SREI, em nenhum de seus artigos, autorizava qualquer cobrança por parte das Centrais de Registros Eletrônicos de Imóveis.

Portanto, as cobranças praticadas pelo requerido na Central Eletrônica de Registro de Imóveis – CRI-MG, bem como em qualquer central eletrônica de registro de imóveis existentes em território nacional, são manifestamente ilegais.

Vale ressaltar, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça, em 18 de dezembro de 2019, editou o Provimento n. 89, revogando o Provimento n. 47/2015, regulamentando o Código Nacional de Matrículas, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, o acesso da Administração Pública Federal ao SREI, bem como estabelecendo o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico –ONR, ato de observância obrigatória por todas as corregedorias dos Estados e do Distrito Federal, sem criar ou estabelecer nenhuma “taxa ou contribuição” pelos serviços que serão disponibilizados.

Assim, não houve dúvidas acerca da presença do *fummus boni iuris*.



Quanto ao *periculum in mora*, este apresentou-se inequívoco já que a não concessão da liminar permitiria que cobranças ilegais continuassem a ser efetuadas pelo requerido, em total inobservância das regras tributárias de nosso País, bem como em absoluto prejuízo aos clientes do serviço extrajudicial de Minas Gerais e de todo o País.

Ante o exposto, VOTO PELA RATIFICAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA para:

1- DETERMINAR ao requerido a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça pela Central Eletrônica de Registro de Imóveis – CRI-MG, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição de 4,89%, descontada do valor a ser repassado aos cartórios, conforme comunicado do requerido datado de 30/4/2020, ante a sua manifesta ilegalidade;

2- DETERMINAR a imediata restituição de qualquer valor retido ou pago pelos cartórios de Minas Gerais, a contar de 30/4/2020, em 24h, até final julgamento do presente Pedido de Providências;

3- DETERMINAR a todas as Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal, a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças de valores, ainda que sob a denominação de “taxas e contribuições”, sem previsão legal.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

IJ4/Z04\IS13

VOTO DIVERGENTE

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS. CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FACULTATIVOS AO USUÁRIO POR ENTIDADE PRIVADA. NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS EMOLUMENTOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. EXIGIBILIDADE APENAS NO CASO DE INTERESSE NA CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO ELETRÔNICO OFERTADO PELA ENTIDADE PRIVADA. COBRANÇA REALIZADA PELO COLÉGIO REGISTRAL AO SEU REGISTRADOR ASSOCIADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE PODE INVIAILIZAR O SERVIÇO ELETRÔNICO EM TODO O PAÍS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. LIMINAR NÃO RATIFICADA.



Trata-se de pedido de providências, com pedido de liminar, proposto por Felipe Pinto Maciel contra o Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (CORI/MG) e os demais colégios registrais do país ou centrais eletrônicas de registro de imóveis, por considerar indevida a cobrança pelos serviços eletrônicos prestados.

O Ministro Corregedor propõe a ratificação da liminar que contemplou as seguintes determinações:

- “1- [...] a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça pela Central Eletrônica de Registro de Imóveis – CRI-MG, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição de 4,89%, descontada do valor a ser repassado aos cartórios, conforme comunicado do requerido datado de 30/4/2020, ante a sua manifesta ilegalidade;
- 2- [...] a imediata restituição de qualquer valor retido ou pago pelos cartórios de Minas Gerais, a contar de 30/4/2020, em 24h, até final julgamento do presente Pedido de Providências;
- 3- [...] a todas as Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal, a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças de valores, ainda que sob a denominação de ‘taxas e contribuições’, sem previsão legal.”

É o breve relato.

Em que pesem os fundamentos apontados pelo relator, considero que não há razões de fato ou de direito a ensejar a ratificação da liminar concedida, conforme passo a expor.

É bem verdade que as diretrizes fixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça para a instituição e o funcionamento das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, inauguradas no já revogado Provimento 47/2015 e consolidadas no Provimento 89/2019, representaram inegáveis avanços para os serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis do país.

Não se pode olvidar, entretanto, que, embora voltadas ao aperfeiçoamento das atividades cartorárias e à facilitação da utilização do serviço pelos usuários, com a oferta de documentos pela via eletrônica, as funcionalidades disponibilizadas por essas centrais permanecem sendo facultativas, pois não impedem que os interessados formulem o requerimento de informações, documentos e certidões diretamente no balcão do cartório.

Também não se pode desconsiderar que a constituição, operacionalização e manutenção desse tipo de tecnologia implicam gastos que pressupõem a correspondente fonte de custeio. Tanto é assim que todas as entidades que receberam dos tribunais a incumbência de desenvolver e operar a central de serviços eletrônicos e se manifestaram

